

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 19.978.501-0

DATA: 24/01/23

PARECER CEE/CES n.º 24/23

APROVADO EM 22/03/23

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (UEM)

MUNICÍPIO: MARINGÁ

ASSUNTO: Pedido de renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Agronomia – Bacharelado, da UEM, ofertado no *campus* de Umuarama.

RELATORA: RITA DE CÁSSIA MORAIS

EMENTA: Renovação de reconhecimento concedida pelo prazo de 03 (três) anos, de 08/11/22 até 07/11/25. Atendimento à Deliberação CEE/PR n.º 06/20. Determinação conforme constante no voto. Parecer favorável com determinação.

I – RELATÓRIO

A Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), por meio do Ofício CES/GAB/Seti n.º 71/23 (fl. 301), e Informação Técnica n.º 05/23-CES/Seti (fls. 299 e 300), ambos de 06/01/23, encaminhou a este Conselho o expediente protocolado na Universidade Estadual de Maringá (UEM), município de Maringá.

A Instituição, mantida pelo Estado do Paraná, solicitou a renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Agronomia – Bacharelado, ofertado no *campus* de Umuarama, mediante Ofício n.º 18/23-UEM/GRE, de 24/01/23. (fl. 02).

A Universidade Estadual de Maringá (UEM), sediada em Maringá, na Avenida Colombo, 5790, foi criada pela Lei Estadual n.º 6.034 de 06/11/69, D.O.E. de 10/11/69, e pelo Decreto Estadual n.º 18.109 de 28/01/70, D.O.E. de 30/01/70, sob a forma de fundação de direito público. O reconhecimento ocorreu por meio do Decreto Federal n.º 77.583, de 11/05/76, tornando-se autarquia pela Lei Estadual n.º 9.663 de 16/07/91. A instituição foi recredenciada por meio do Decreto Estadual n.º 4225, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná em 12/03/20, com fundamento no Parecer CEE/CES/PR n.º 39/20, de 20/02/20, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 12/03/20 até 11/03/30.

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 19.978.501-0

Os atos regulatórios do curso ocorreram por meio dos seguintes documentos:

a) Portaria MEC:

- reconhecimento: Portaria nº 549/81-MEC, publicada no Diário Oficial da União de 30/09/1981.

b) Decreto Estadual:

- última renovação de reconhecimento: n.º 8291/17, DOE de 22/11/17, com fundamento no Parecer CEE/CES/PR n.º 55/17, de 19/07/17, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir de 08/11/17 até 07/11/22. (fl. 298)

II – MÉRITO

Trata-se do pedido de renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Agronomia – Bacharelado, da Universidade Estadual de Maringá (UEM), município de Maringá, ofertado no *campus* de Umuarama.

Nas avaliações realizadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), o curso obteve a nota 04 no Enade/2019, e o Conceito Preliminar de Curso (CPC/2019) – 04, conforme extrato à folha 302, o qual será considerado por esta CES para fins de renovação de reconhecimento, ficando o curso dispensado de avaliação externa.

A instituição protocolou o pedido de renovação do reconhecimento do curso em 24/01/23, 02 (dois) meses e 14 (quatorze) dias após o vencimento do prazo de vigência do Decreto Estadual n.º 8291/17, que expirou em 08/11/22, o que constitui grave irregularidade, considerando que o curso fica a descoberto de seu reconhecimento por este lapso de tempo.

O artigo 54 da Deliberação CEE/PR n.º 06/20, estipula: “Os pedidos de renovação de reconhecimento de curso devem ser protocolados, *impreterivelmente, até 180 (cento e oitenta) dias antes do vencimento do prazo de vigência do ato anterior.*”

Desta forma, constata-se que por ocasião da nova solicitação de renovação de reconhecimento a Instituição deverá realizar a solicitação no prazo determinado na legislação.

A matéria está regulamentada no Capítulo IV, artigos 47 e 52 e parágrafo único do artigo 55, da Deliberação CEE/PR n.º 06/20.

Art. 47. O reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de nível superior são concedidos pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, à exceção de cursos com período mínimo de integralização superior a esse tempo.

(...)

Art. 52. O ato de reconhecimento de curso constitui-se em requisito indispensável à expedição e registro de diploma.

(...)

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 19.978.501-0

Art. 55. A Seti deve constituir Comissão de Avaliação Externa para avaliação dos cursos, com vistas à renovação de reconhecimento.

Parágrafo único. Ficam dispensados da avaliação externa os cursos cujo Conceito Preliminar de Curso (CPC) seja igual ou superior a 3.

O Projeto Pedagógico do Curso (PPC) apresenta carga horária de 4.328 (quatro mil, trezentas e vinte e oito) horas, 40 (quarenta) vagas anuais, regime de matrícula seriado anual com oferta semestral de componentes, turno de funcionamento integral, período mínimo de integralização 05 (cinco) e máximo de 08 (oito) anos. (fls. 04)

A instituição apresentou a Matriz Curricular do curso, às folhas 15 a 17, descreveu os Objetivos do Curso, fl. 13 e 14, bem como o Perfil Profissional do Egresso, fl. 14. Apresentou, ainda, o link da autoavaliação institucional, à fl. 25.

O curso tem como coordenador João Paulo Francisco, bacharel (2012) em Agronomia, pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ), mestre (2014) e doutor (2017) em Ciências, ambos pela Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz (USP). Possui Regime de trabalho em Tempo Integral e Dedicção Exclusiva. (fl. 04)

O quadro de docentes é constituído por 19 (dezenove) professores, sendo 18 (dezoito) doutores e 01 (um) mestre. Quanto ao regime de trabalho, 13 (treze) possuem Regime de Trabalho em Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (Tide), 06 (seis) Regime de Trabalho em Tempo Parcial (RT-20). Do total de docentes, 06 (seis) são Contratados em Regime Especial (CRES). (fls. 22 a 24)

A instituição apresentou a Relação Ingressantes/Concluintes, à folha 18:

Ingresso (Quantitativo de alunos ingressantes efetivamente matriculados)*		Formação (Quantitativo de alunos efetivamente formados)				
Data de Ingresso	Nº de alunos	2017	2018	2019	2020	2021
2013	48	31	11	3	0	0
2014	45	0	33	13	5	3
2015	45	0	0	27	7	1
2016	41	0	0	0	32	4
2017	44	0	0	0	0	4
Total	223	31	44	43	44	12

Fonte: Click Sense A04 e O01.

* Referente a todas as formas de ingresso: Vestibular, PAS, SISU, Outros (Portadores de Diploma, Transferências Interna e Externa, Vagas Remanescentes...).

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 19.978.501-0

Considerando os concluintes dos últimos 05 (cinco) anos 2017 a 2021 na tabela acima, em relação aos ingressantes de 2013 a 2018, observa-se a porcentagem de 78% de concluintes.

Conforme apresentado às fls. 15 a 17, o Curso procedeu alteração em sua matriz curricular em atendimento à Resolução CNE/CES n.º 07/18, de 18/12/18, que estabelece as Diretrizes para a Extensão na Educação Superior Brasileira e regimenta o disposto na Meta 12.7 da Lei n.º 13.005/2014, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE 2014 – 2024 e dá outras providências, bem como à Deliberação CEE/PR n.º 08/21, que dispõe sobre normas complementares ao assunto.

Considerando o atraso no envio do pedido, em descumprimento ao artigo 54 da Deliberação CEE/PR n.º 06/20, o prazo de vigência da renovação de reconhecimento será de 03 (três) anos.

Dos documentos apresentados e da análise do Projeto Pedagógico do Curso, constatou-se que atende à legislação vigente.

III – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos favoráveis à renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Agronomia – Bacharelado, ofertado no *campus* de Umuarama, da Universidade Estadual de Maringá (UEM), município de Maringá, mantida pelo Estado do Paraná, pelo prazo de 03 (três) anos, de 08/11/22 até 07/11/25, com fundamento nos artigos 47 e 55 da Deliberação CEE/PR n.º 06/20.

O Projeto Pedagógico do Curso (PPC) apresenta carga horária de 4.328 (quatro mil, trezentas e vinte e oito) horas, 40 (quarenta) vagas anuais, regime de matrícula seriado anual com oferta semestral de componentes, turno de funcionamento integral, período mínimo de integralização 05 (cinco) e máximo de 08 (oito) anos.

Na ocasião da nova solicitação de renovação de reconhecimento, a Instituição deverá realizar a solicitação no prazo determinado na legislação, respeitando as normas e prazos estabelecidos.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior do Paraná (Seti) para as providências, com vistas à expedição do ato regulatório competente, nos termos da Deliberação CEE/PR n.º 06/20.

Devolva-se o processo à instituição para constituir fonte de informação e acervo.

É o Parecer.

Rita de Cássia Morais
Relatora

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o Voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 22 de março de 2023.

Fátima Aparecida da Cruz Padoan
Presidente da CES